RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 2025 – Poder Executivo

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Bombeiro Civil Municipal e Defesa Civil de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, **trata da criação da Lei Orgânica do Bombeiro Civil Municipal e da Defesa Civil de Mogi Mirim, regulamentando sua organização, composição, atribuições, regime de trabalho, ingresso na carreira, remuneração e evolução funcional.**

Conforme o artigo 1°, o Bombeiro Civil Municipal/Defesa Civil (BCM/DC), instituído como corporação uniformizada, destinada à proteção da vida, do patrimônio, do meio ambiente e à atuação em situações de emergência, salvamentos em diversas situações de risco, combate a incêndios, atendimentos pré-hospitalar, além de ações de defesa civil em âmbito municipal, será formada por quadro de empregos organizados em carreira, como fundamento a Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

O artigo 2° autoriza o BCM/DC a colaborar, dentro dos limites de sua finalidade constitucional, mediante convênios ou consórcios, com os órgãos responsáveis pela segurança pública e pela defesa civil, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

O artigo 3° institui o quadro de empregos do Bombeiro Civil Municipal e Defesa Civil, estabelecendo sua organização em níveis hierárquicos, denominados: Bombeiro Civil Municipal de 3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Especial e Classe Distinta.

O artigo 4° define as finalidades do cargo de Bombeiro Civil Municipal de Mogi Mirim, atribuindo aos seus integrantes a missão de proteger a vida, o patrimônio, meio ambiente, as instalações e os serviços públicos municipais, além de prestar apoio à Administração, respeitando-se as competências das esferas Estadual e Federal.

O artigo 5° dispõe sobre as atribuições do cargo de Bombeiro Civil Municipal, elencando atividades como prevenção e combate a incêndios; buscas e salvamentos; atendimento pré-hospitalar; socorro em caso de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes e calamidades públicas; proteção ao meio ambiente, zelo pela segurança dos servidores municipais; colaboração com a Defesa Civil e ações preventivas, educativas e de orientação à população, bem como atividades de planejamento, logística, manutenção e gestão interna do BCM/DC. O parágrafo único prevê a possibilidade de condução de veículos automotores, desde que o servidor possua habilitação válida.

O artigo 6° especifica as atribuições comuns aos integrantes de todas as classes da corporação, englobando o cumprimento de ordens superiores; atuação operacional e administrativa; atendimento a ocorrências, escrituração e registro de informações; zelo por viaturas e dependências; operação de equipamentos de comunicação, condução de viaturas, vigilância de unidades, atuação em situações de calamidade, apoio à fiscalização, desenvolvimento de campanhas educativas e demais atribuições correlatas. O §1° prevê que o BCM poderá executar atribuições além das previstas na Lei Complementar, mediante o recebimento de função gratificada ou cargo em comissão previstos em legislações específicas, enquanto o §2° dispõe que, durante a designação, o servidor terá ascensão hierárquica e disciplinar sobre os demais membros da corporação.

O artigo 7° estabelece que o ingresso no quadro do BCM/DC ocorrerá exclusivamente mediante concurso público, na condição inicial de Bombeiro Civil Municipal de 3ª Classe. Estabelece os requisitos para inscrição no concurso, como nacionalidade brasileira; ensino médio completo; Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” e “D”; altura mínima;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

idade entre 21 e 30 anos, inexistência de antecedentes criminais; aptidão física e psicológica e quitação com o serviço militar obrigatório.

O artigo 8° determina que as vagas ofertadas em concurso serão de livre concorrência entre homens e mulheres, vedando qualquer tipo de reserva de vagas por critério de sexo.

O artigo 9° define as etapas do concurso público para o emprego de Bombeiro Civil Municipal, compreendendo prova de conhecimentos; exame antropométrico, teste de aptidão física; prova prática de direção veicular; investigação social, exames médicos, incluindo avaliação toxicológica, e curso de formação. O parágrafo único esclarece que a investigação social consiste na análise da vida pública do candidato, mediante avaliação de documentos e certidões que comprove sua idoneidade moral.

O artigo 10 dispõe que a última fase do concurso corresponderá ao Curso de Formação do Bombeiro Civil Municipal, no qual os aprovados serão considerados Bombeiros Civis Municipais Alunos. O §1° determina que, após a aprovação no curso, o servidor será efetivado como Bombeiro Civil Municipal de 3ª Classe, iniciando seu estágio probatório até completar três anos de efetivo exercício. Já o §2° assegura ao aluno a percepção de bolsa-auxílio correspondente a 100% do salário inicial do cargo.

O artigo 11 prevê que o horário e os turnos de trabalho do Bombeiro Civil Municipal serão fixados de acordo com a necessidade e a natureza do serviço, observando-se os termos do edital do concurso público e os respectivos acordos coletivos.

O artigo 12 estabelece que o emprego público de Bombeiro Civil Municipal será enquadrado na referência salarial TA/08.

O artigo 13 assegura que os benefícios previstos na Lei Complementar não revogam as vantagens pessoais já garantidas aos servidores públicos municipais, tais como biênios, quinquênios, progressões, adicional de assiduidade, sexta-parte, periculosidade, entre outras.

O artigo 14 institui a carreira única do Bombeiro Civil Municipal, cuja evolução funcional se dará por progressão horizontal e vertical.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

O artigo 15 determina que a progressão horizontal obedecerá aos critérios definidos na Lei Complementar n° 205/2006 e demais normas que tratam das vantagens por tempo de serviço dos servidores públicos municipais.

O artigo 16 dispõe que estará habilitado à progressão vertical o Bombeiro Civil Municipal que estiver em efetivo exercício pelo período mínimo de cinco anos, contando-se a partir do ingresso na carreira, junto à Secretaria de Segurança Pública.

O artigo 17 estabelece os requisitos específicos para ascensão de uma classe para outra, fixando critérios como tempo mínimo de serviço ininterrupto, ausência de punições disciplinares superiores a sete dias, limite máximo de faltas e número mínimo de qualificações na área de atuação, além de escolaridade em nível superior para acesso à Classe Especial e pós-graduação para a Classe Distinta.

O artigo 18 dispõe que a concessão da progressão vertical deverá ser realizada após análise do cumprimento dos requisitos por parte das Secretarias de Administração e de Segurança Pública, com o objetivo de evitar elevação imediata de despesas e assegurar maior controle administrativo sobre o avanço funcional na carreira.

O artigo 19 estabelece que as atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, já existente no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, passam a abranger também o plano de carreiras e salários do Bombeiro Civil Municipal.

O artigo 20 determina que os Bombeiros Civis Municipais designados para funções de confiança perceberão gratificação específica, correspondentes ao valor definido em legislação própria, enquanto durar a designação.

O artigo 21 dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Por último, o artigo 22 fixa que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos, que reconhece a constitucionalidade e juridicidade da proposta (fls. 15); Certidão de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

Não Impacto Orçamentário, atestando que não haverá aumento de despesas nem criação de novos cargos ou gratificações (fls. 18/19); e parecer da Secretaria de Administração, ratificando a ausência de óbices formais (fls. 21/22).

Por fim, na Mensagem n°069/2025 encaminhada ressalta que a proposição tem por finalidade regulamentar em âmbito municipal, a estrutura organizacional, o regime funcional e as atribuições da corporação uniformizada dos Bombeiros Civis Municipais, instituindo critérios objetivos de ingresso, progressão e evolução funcional, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 27 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação da organização, funcionamento, atribuições e carreira do Bombeiro Civil Municipal e da Defesa Civil insere-se, inequivocamente, no âmbito do interesse local, uma vez que trata da estruturação de órgão diretamente vinculado à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente no território municipal. Ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 115, reafirma tal competência legislativa.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo Municipal competência para organizar sua Administração, criar, estruturar e regulamentar seus órgãos e serviços, especialmente aqueles relacionados à segurança, à defesa da coletividade e à prestação de serviços públicos essenciais, conforme o art. 12, incisos I e XI da LOM, sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a instituição de corpos de Bombeiro Civil Municipal e sua estrutura administrativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1°, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal, pois é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. No caso em análise, o projeto versa exatamente sobre a estruturação da carreira, das atribuições e do funcionamento do Bombeiro Civil Municipal, matéria que se insere na esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ressalte-se, ainda, que o projeto observa os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que busca suprir lacuna normativa existente, conferindo maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência na prestação do serviço público de proteção e defesa civil.

A estruturação da carreira está alinhada aos critérios objetivos e impessoais exigidos pelo ordenamento jurídico, observando os direitos fundamentais ao devido processo legal, ao concurso público (art. 37, II), à ampla defesa e ao contraditório nas fases seletivas. Destaca-se que as atribuições da carreira não invadem a competência da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, não havendo usurpação de função, respeitando-se a separação entre segurança pública (art. 144) e defesa civil municipal. Em especial, o art. 13 e seguintes disciplinam a evolução funcional de forma escalonada e com critérios objetivos, o que reforça a legalidade e moralidade do projeto.

Ademais, o projeto opta pela criação de empregos públicos sob o regime celetista, o que é compatível com a redação do art. 39 da CF, na forma da EC 103/2019, e conforme pacificação de entendimento firmada do STF: "*O art. 39 da CF não impõe à Administração a adoção de regime único, podendo instituir cargos estatutários e empregos públicos celetistas*".

Há compatibilidade com o regime jurídico dos servidores municipais adotado pelo Município de Mogi Mirim - Lei Municipal nº 3.663/2002. Assim, não se verifica inconstitucionalidade na opção legislativa municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

Destaca-se que a proposição não cria novos cargos, não institui novas gratificações e não promove aumento de remuneração, limitando-se a regulamentar e organizar legalmente uma realidade já existente no âmbito municipal, circunstância devidamente atestada por Certidão de Não Impacto Orçamentário emitida pela Secretaria competente. Desta forma, a matéria também se mostra compatível com as disposições da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não implicando aumento de despesas ou no equilíbrio financeiro do Município.

Em tempo, o nobre edil Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino fez uma emenda aditiva a propositura, acrescentando o § 1º ao art. 5º, renumerando o atual parágrafo único para §2º, tendo a seguinte redação: "*caberá ao Poder Executivo oferecer e custear a formação inicial e a capacitação periódica dos integrantes do Bombeiro Civil Municipal necessária à obtenção e manutenção do Curso de Condução de Veículo de Emergência (CVE), obrigatório para a condução de viaturas operacionais, conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN*".

Conforme justificativa apresentada, a emenda teve por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 27/2025, assegurando a conformidade das atividades do Bombeiro Civil Municipal com as normas federais que regulam a condução de veículos de emergência. As Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecem que a condução de viaturas de emergência exige formação específica por meio do Curso de Condução de Veículo de Emergência – CVE, tanto para ingresso quanto para manutenção da aptidão do servidor que operará veículos destinados ao atendimento emergencial. A inclusão do novo § 1º não cria ingerência sobre a gestão interna do Executivo, uma vez que não estabelece obrigações estruturais, organizacionais ou operacionais. Limita-se a determinar diretriz essencial para que o Município cumpra regras nacionais já vigentes e garanta a segurança jurídica, preventiva e operacional do serviço público, evitando riscos de responsabilização administrativa ou civil.

Ao estabelecer que o Executivo oferecerá e custeará a formação exigida pelo próprio ordenamento federal para o exercício da condução de viaturas de emergência, a emenda fortalece a eficiência do serviço, valoriza os servidores e resguarda o interesse público, sem extrapolar os limites da iniciativa legislativa do Parlamento, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, vinculada ao RE n°878.911.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

Também, este relator apresenta uma emenda substitutiva ao inciso XIII do artigo 6°, com a seguinte redação: "*exercer o poder de polícia administrativa auxiliar, nos limites da legislação municipal*". Tal emenda se faz necessária, pois busca-se limitar tal poder à esfera material, auxiliar ou fiscalizatória, sob pena de inconstitucionalidade por invasão da competência da Guarda Municipal e de outros órgãos. A jurisprudência é clara ao delimitar o exercício do poder de polícia administrativa: "*Poder de polícia administrativo não se confunde com atividade policial. Deve respeitar os limites legais e constitucionais*."

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar n° 27 de 2025 de autoria do Poder Executivo não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei Complementar n° 27 de 2025 revela-se conveniente e oportuno sob os aspectos administrativo, social e institucional, uma vez que visa à regulamentação completa e sistemática do Bombeiro Civil Municipal e da Defesa Civil de Mogi Mirim, atividade de natureza essencial para a preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente no âmbito do Município.

A presente proposição atende a uma demanda concreta da Administração Pública e da coletividade, na medida em que estrutura, de forma objetiva, a organização, as atribuições e o funcionamento de um serviço que desempenha papel fundamental na prevenção e no atendimento de situações emergenciais, tais como incêndios, desastres naturais, acidentes e outras ocorrências de risco.

Sob o ponto de vista da gestão pública, a regulamentação proposta confere maior clareza quanto às competências institucionais dos Bombeiros Civis Municipais, assegurando uma atuação mais eficiente, coordenada e integrada às demais políticas públicas de segurança e defesa civil, o que contribui diretamente para o fortalecimento da capacidade de resposta do Município em situações de emergência.

Destaca-se, ainda, que o estabelecimento de regras claras para o ingresso na carreira, bem como a definição de critérios objetivos para a progressão funcional, favorece a valorização

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

profissional, a meritocracia e o aprimoramento contínuo dos servidores, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se que a implementação do presente projeto não acarretará impacto orçamentário para os cofres públicos municipais, visto que não há criação de novos cargos nem aumento de vencimentos, o que demonstra prudência fiscal e respeito às normas de responsabilidade na gestão do erário.

Diante dos fatos, a proposição se mostra conveniente e oportuna, como também necessária, pois se harmoniza com o interesse público, fortalece a estrutura administrativa municipal e contribui de forma direta para a promoção do bem-estar e da segurança da população de Mogi Mirim.

III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, o projeto de lei veio instruído com o Despacho n°729/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 18).

Tal certidão demonstra que a referida proposta se trata apenas da regulamentação das funções e carreiras dos Bombeiros Civis, sem a criação de novos cargos e de novas gratificações, bem como sem a elevação da remuneração dos cargos atuais, declarando que não implicará aumento de despesas, podendo ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais, sem que gere impactos orçamentários nos exercícios futuros.

Dessa forma, não há necessidade de revisão ou alteração na Lei nº 6.833/2024 - Lei Orçamentária Anual, nem nos próximos três exercícios para sua implementação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda substitutiva ao inciso XIII do artigo 6°** do texto do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e a Comissão de Finanças e Orçamento por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei Complementar nº 27 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas que votaram a favor:

- Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:

- Vereadora Mara Cristina Choquetta (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 12 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, art. 30, inciso I e II:** dispõe sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
2. **Constituição Federal, art. 37,** dispõe sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que busca suprir lacuna normativa existente, conferindo maior segurança jurídica, organização administrativa e eficiência na prestação do serviço público de proteção e defesa civil.
3. **Constituição Federal, art. 61, §1°, II, "a":** estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.
4. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I e XI:** dispõe sobre a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais.
5. **Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):** estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal.
6. **Lei Complementar nº 205/2006**, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mogi Mirim, serve de parâmetro para aplicação supletiva e complementar das normas referentes a direitos, deveres, vantagens e evolução funcional dos Bombeiros Civis Municipais, especialmente no que se refere às progressões, adicionais e demais benefícios previstos aos servidores municipais.
7. **Constituição Estadual, Art. 115 e 144.**
8. **Lei Municipal nº 3.663/2002:** Adota a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como Regime Jurídico dos servidores públicos municipais de Mogi Mirim e dá outras providências.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

9. **STF, Tema 917 da Repercussão Geral, vinculada ao RE n°878.911:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 27 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 27 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EAU0-198D-459F-02A0

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

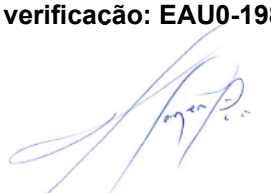
Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EAU0198D459F02A0, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

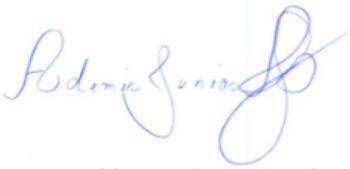
Código para verificacão: EAU0-198D-459F-02A0



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 12/12/2025, às 13:20:22



MÁRCIO DENER CORAN
Vereador
Assinado em 12/12/2025, às 14:22:51



ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
Vereador
Assinado em 12/12/2025, às 14:47:38



MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 12/12/2025, às 15:47:43



MARCOS PAULO CEGATTI
Vereador - 2º Secretário
Assinado em 12/12/2025, às 15:51:10



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 12/12/2025, às 15:54:46



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 13/03/2026, às 14:17:11

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - EAU0-198D-459F-02A0